

DECRETO Nº 2.916, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Regulamenta os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.174 de 8 de abril de 2025, que tratam dos animais comunitários e seus direitos, na forma que especifica.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

D E C R E T A:

Art. 1º São regulamentados os arts. 6º e 7º da [Lei nº 3.174 de 8 de abril de 2025](#), que tratam dos animais comunitários e seus direitos, com o objetivo de dispor sobre normas e critérios para o reconhecimento, cadastramento, manejo, proteção, identificação e convivência de animais comunitários, respeitadas as terminologias e demais previsões da Lei.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se às espécies cão doméstico (*Canis Lúpus Familiaris*) e gato doméstico (*Felis Catus*).

Art. 2º São conceituados, conforme art. 2º, inciso II, alínea “e” e “g” da [Lei nº 3.174, de 2025](#), respectivamente:

I - animal comunitário, todo cão ou gato em situação de rua, que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

II - responsável/cuidador, toda pessoa física que protege, alimenta, fornece água, medica e busca realizar os demais direitos fundamentais dos animais comunitários.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se vínculo comunitário continuado aquele demonstrado por cuidados regulares prestados ao animal pelo período mínimo de 1 (um) ano, comprovado por registros fotográficos, relatos comunitários e/ou outros meios idôneos.

§ 2º Não será considerado animal comunitário o cão ou gato sem domicílio que possua proprietário identificado e local permanente de fixação, cujos tutores permitam acesso habitual a vias ou espaços públicos.

Art. 3º O reconhecimento da condição de animal comunitário pelo Poder Público dependerá da verificação dos seguintes requisitos:

I - viver predominantemente em espaço público;

II - possuir local de permanência habitual estabelecido;

III - manter vínculo comunitário continuado há, no mínimo, 1 (um) ano;

IV - não apresentar histórico de mordedura ou comportamento agressivo injustificado;

V - possuir abrigo fixo;

VI - contar, sempre que possível, com ao menos 2 (dois) responsáveis/cuidadores comunitários identificados;

VII - ser classificado como adulto ou idoso, nos termos da avaliação técnica do órgão competente.

Parágrafo único. A verificação de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, que poderá estabelecer procedimentos complementares para cadastro, identificação e acompanhamento do animal.

Art. 4º A identificação permanente dos animais comunitários deverá ser realizada por microchipagem observadas as regras de registro e atualização de dados no Sistema Municipal de Cadastro e Identificação Animal (Sisanimal).

§ 1º Deverá haver identificação visual complementar, sempre que possível, por meio de coleira e/ou placa indicativa, com o número de identificação do animal e canal dos responsáveis/cuidadores comunitários e da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal.

§ 2º Quando a microchipagem não puder ser realizada de imediato, o animal poderá ser cadastrado provisoriamente mediante registro fotográfico e demais dados mínimos, e a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá programar a regularização da identificação, conforme a disponibilidade operacional.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal manterá o cadastro dos animais comunitários e de seus responsáveis/cuidadores comunitários, no Sisanimal.

§1º O cadastro deverá ser atualizado e renovado anualmente.

§ 2º O cadastro conterà, no mínimo:

I - identificação e contato dos responsáveis/cuidadores comunitários;

II - nome social do animal (se houver), espécie, sexo, porte, características físicas e idade estimada;

III - registro fotográfico atualizado;

IV - localização habitual (ponto de referência) e descrição do território de permanência;

V - histórico médico-veterinário básico, com registros de esterilização, vacinação, desparasitação e atendimentos relevantes;

VI - identificação individual obrigatória por meio de microchip.

Art. 6º O animal comunitário cadastrado deverá, prioritariamente:

I - ser esterilizado cirurgicamente;

II - ser vacinado anualmente contra a raiva;

III - ser desparasitado periodicamente;

IV - receber atendimento médico-veterinário, quando se tratar de situação de maus-tratos;

V - possuir registro fotográfico atualizado no cadastro municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente, com órgãos e entidades da administração pública, entidades de proteção animal, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, com a finalidade de executar, ampliar e apoiar as ações previstas neste Decreto.

Art. 7º O animal comunitário não poderá ser recolhido como animal em situação de rua nem removido de seu local de permanência habitual.

§ 1º A remoção somente poderá ocorrer em caráter excepcional, mediante justificativa técnica fundamentada em laudo de médico-veterinário do órgão competente, quando houver risco comprovado à saúde pública, à segurança viária ou à integridade de pessoas e outros animais.

§ 2º A ausência de responsável/cuidador comunitário formalmente cadastrado não autoriza, em nenhuma hipótese, o impedimento de fornecimento de alimento e/ou água em condições adequadas ou a remoção injustificada do animal comunitário.

Art. 8º O manejo e a atenção continuada aos animais comunitários serão realizados com base na corresponsabilidade entre o Poder Público Municipal, responsáveis/cuidadores comunitários (mantenedores), organizações da sociedade civil, protetores independentes e a comunidade.

Art. 9º São critérios para cadastro do responsável/cuidador comunitário:

I - não apresentar perfil de acumulador de animais;

II - possuir residência fixa;

III - comprovar a manutenção continuada do animal;

IV - firmar termo de responsabilidade, nos moldes definidos pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal.

Art. 10. Para fins de cadastramento do animal comunitário, deverá haver, sempre que possível, no mínimo, 2 (dois) responsáveis/cuidadores comunitários.

Parágrafo único. Os responsáveis/cuidadores comunitários serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, os quais receberão documento comprobatório com a identificação do animal comunitário e dos responsáveis/cuidadores comunitários.

Art. 11. São deveres dos responsáveis/cuidadores comunitários:

I - fornecer informações para o cadastro do animal comunitário e mantê-lo atualizado;

II - assegurar, voluntariamente, que o animal comunitário receba diariamente alimentação e água nas quantidades adequadas para a manutenção de sua saúde, bem como prover cuidados regulares com abrigo e higiene do animal;

II - zelar pelas condições de higiene do local onde habitar o animal comunitário;

III - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal situações de acidente, doença grave, óbito, desaparecimento ou adoção do animal;

V - colaborar com as ações municipais de identificação, manejo sanitário, controle populacional e educação comunitária.

Parágrafo único. Caso o animal apresente doença transmissível por meio de contato direto com seres humanos ou doenças de comunicação obrigatória, o cuidador deverá encaminhá-lo ao Centro de Zoonoses e/ou comunicar à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, para tratamento e cuidados.

Art. 12. A instalação de abrigos, comedouros e bebedouros para animais comunitários em área pública deverá:

I - preservar a livre circulação de pedestres e a acessibilidade;

II - observar condições de higiene, manutenção e segurança;

III - priorizar locais com cobertura ou proteção contra intempéries;

IV - conter, sempre que possível, identificação visível com a expressão “Animal Comunitário” e canal de contato da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal poderá definir, por orientação técnica, locais de referência e parâmetros mínimos de dimensionamento, materiais e rotinas de limpeza, com objetivo de reduzir conflitos e assegurar o bem-estar animal.

Art. 13. Para a efetivação das disposições deste Decreto, a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-estar Animal poderá promover o incentivo, observadas as competências legais:

I - de campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável, prevenção do abandono e respeito aos direitos dos animais;

II - ações integradas com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades de classe e demais órgãos e entidades municipais;

III - de identificação, a esterilização e a vacinação como políticas de saúde pública e controle populacional ético;

IV - o apadrinhamento de animais comunitários por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos de regulamento específico, com possibilidade de identificação do apoio no ponto de referência do animal.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Paço Municipal Teotônio Segurado, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio de 2026.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do
Município de Palmas

Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira
Secretária Executiva de Proteção e
Bem-Estar Animal
Ato nº 710-DSG